



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500626-63.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante ALEXANDER PRADO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a tese preliminar, CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.992

APELAÇÃO Nº 1500626-63.2024.8.26.0111

COMARCA: CAJURU – VARA ÚNICA

APELANTE: ALEXANDER PRADO DE JESUS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO, CÁRCERE PRIVADO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Alexander Prado de Jesus foi condenado por crimes de perseguição (art. 147-A do Código Penal), cárcere privado (art. 148 do Código Penal) e descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/06), com penas fixadas em 1 ano e 9 meses de reclusão, 9 meses de detenção e 30 dias-multa, em regime aberto. O réu apelou, alegando nulidade processual por cerceamento de defesa e ausência de provas para a condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa devido à não análise e confronto de provas essenciais; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação, considerando a alegação de que a vítima teria consentido com os contatos e que não houve privação de liberdade; (iii) avaliar a dosimetria das penas aplicadas e a possibilidade de desclassificação dos crimes.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa não prospera, pois, todas as provas relevantes foram regularmente produzidas com plena participação da defesa, que teve oportunidade de apresentar quesitos, requerer diligências e formular perguntas às testemunhas. Não foi demonstrado prejuízo efetivo, conforme jurisprudência pacífica que exige comprovação de prejuízo (pas de nullité sans grief). 4. A condenação baseia-se em provas robustas, incluindo depoimentos da vítima, testemunhas, boletins de ocorrência e registros de descumprimento das medidas protetivas. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória em casos de violência doméstica, conforme precedentes do STJ e

STF. 5. A dosimetria das penas foi corretamente aplicada, considerando a gravidade dos delitos e a primariedade do réu. O regime aberto é adequado, e a substituição da pena privativa de liberdade foi corretamente afastada devido à vedação legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A nulidade processual exige comprovação de prejuízo efetivo, não demonstrado no caso. 2. A palavra da vítima, especialmente em casos de violência doméstica, possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos. 3. A dosimetria das penas deve considerar a gravidade dos delitos e a primariedade do réu, sendo o regime aberto adequado.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 147-A, caput e § 1º, inciso II, 148, caput, 69; Lei nº 11.340/06, art. 24-A, caput; Constituição Federal, art. 5º, inciso LV; Código de Processo Penal, art. 386.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.
STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009.
REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 241/263, acrescenta-se que o réu, ora apelante **ALEXANDER PRADO DE JESUS**, foi condenado como incurso nos artigos 147-A, caput e § 1º, inciso II, 148, caput, ambos do Código Penal e, por três vezes, no artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, passando a dosar sua pena conforme o critério trifásico adotado pelo Código Penal, às penas respectivamente fixadas em: 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, 1 (um) ano de reclusão e 09 meses de detenção e ao pagamento de 15 dias-multa. O regime para cumprimento da pena é o aberto. Foi concedido ao réu apelar em liberdade.

Inconformado, insurgiu-se o acusado. Preliminarmente, arguiu nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão da não análise e confronto de provas essenciais em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta ausência de prova quanto à privação de liberdade, pois a vítima teria entrado voluntariamente no veículo. Argumenta que os contatos ocorreram com anuência da vítima, afastando o dolo no descumprimento das medidas. Quanto à perseguição, afirma inexistirem condutas reiteradas ou que gerassem temor. Ressalta a ausência de violência física, de laudos médicos ou testemunhas isentas. Aduz que a condenação baseia-se exclusivamente na palavra da vítima, em violação à presunção de inocência. Requer-se a absolvição com base no art. 386 do CPP. Subsidiariamente, pleiteia-se a desclassificação dos crimes, a redução da pena imposta, o direito de apelar em liberdade e a concessão da justiça gratuita (fls. 300/308).

Em contrarrazões, o i. Dr. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 324/327).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 346/350), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Há preliminar arguida acerca da nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão da não análise e confronto de provas essenciais em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A peça recursal não desenvolve qualquer condição para esta suscitação. Assim, a alegação defensiva de nulidade processual por suposto cerceamento de defesa, fundada na ausência de análise e confronto de provas essenciais, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, observa-se que todas as provas consideradas relevantes pelas partes foram regularmente produzidas no curso da instrução criminal, com plena participação da defesa, que teve a oportunidade de apresentar quesitos, requerer diligências, formular perguntas às testemunhas e produzir prova documental. Em nenhum momento foi demonstrado nos autos que a defesa tenha sido impedida de exercer tais faculdades processuais ou que tenha sido indeferido, de forma injustificada, qualquer requerimento apto a viabilizar o contraditório ou a ampla defesa.

Ademais, a sentença impugnada examinou de forma expressa e fundamentada os principais elementos probatórios constantes dos autos, inclusive os depoimentos da vítima, das testemunhas de acusação e de defesa, e do próprio acusado, conforme se infere da análise do conteúdo decisório. A valoração das provas foi devidamente motivada, nos exatos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e levou em consideração não apenas a palavra da vítima, mas também os depoimentos dos policiais militares, o testemunho do tio da vítima, os registros de boletins de ocorrência, e as comunicações realizadas em descumprimento às medidas protetivas.

Cabe ressaltar que o mero inconformismo com a conclusão judicial acerca da valoração da prova não configura, por si só, cerceamento de defesa ou vício de nulidade processual. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*), o que não foi sequer minimamente demonstrado pela parte recorrente.

Por fim, não se verifica qualquer violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ao contrário, o processo transcorreu sob observância plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se à parte acusada todos os meios legais de impugnação e manifestação.

Diante disso, a preliminar deve ser rejeitada, mantendo-se íntegros os atos processuais e a validade da sentença proferida.

Afastada a tese preliminar, passo a analisar o mérito.

O apelante foi denunciado por sequestrar sua ex-namorada, A.C.A. do N., ora vítima, em 09.04.2025, privando-a da liberdade ao forçá-la a entrar em seu carro e levá-la para local ermo. Após o fato, mesmo intimado sobre medidas protetivas de urgência, ele as descumpriu reiteradamente. No dia 30/09, ao contatar a vítima por telefone e ir até sua casa, em 03/10, ao realizar diversas ligações usando o celular da avó e em 04/10, ao enviar-lhe uma cesta com carta. Entre 26/09 e 04/10, perseguiu a vítima, indo atrás dela em locais de rotina, redes sociais e telefone, tentando reatar o relacionamento, causando-lhe perturbação e

desrespeitando decisão judicial (vide fls. 93/97).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/04), fotografias (fls. 27/28, 32, 36/39), relatório final (fls. 62/65), afora as demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 202 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que o apelante praticou os delitos em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

A vítima, em solo policial, relatou que teve um relacionamento de cerca de um ano com o acusado, marcado por agressividade, ciúmes excessivos e episódios de agressão física, inclusive com boletim de ocorrência anterior e medida protetiva retirada em março. Disse que, no dia 26/09/2024, ao voltar da academia, teve o pneu da moto furado e, ao ser abordada pelo acusado, foi forçada a entrar em seu carro. Ele a trancou, tomou seu celular e a levou à força até um local ermo, dizendo que queria reatar o relacionamento. O tio dela conseguiu convencê-lo a levá-la de volta. Relatou também descumprimentos das medidas protetivas: no dia

30/09, o acusado foi até sua casa e fez contato usando o telefone da avó; em 03/10, ligou várias vezes e enviou mensagens por redes sociais; em 04/10, enviou uma cesta com carta e áudio. Disse ser constantemente perseguida, vigiada e estar psicologicamente abalada. Em juízo, reafirmou os episódios de agressão física e psicológica, mencionando ataques desde dezembro, quando foi jogada no sofá e, posteriormente, agredida com socos dentro de um carro. Disse que não teve paz desde então, vivia com medo e que os descumprimentos das medidas protetivas foram frequentes.

A testemunha Alexandre da Silva, policial militar, disse que, em patrulhamento, avistou a vítima empurrando a moto, mas como ela não pediu ajuda, seguiram. Pouco depois, foram abordados por populares que informaram que ela havia sido forçada a entrar num carro. Ao encontrarem a moto abandonada com a chave e o capacete, identificaram o endereço da proprietária e foram até a casa dela, onde o tio confirmou os conflitos com o namorado. Após contato telefônico, o namorado afirmou que estavam apenas conversando, mas o tio ouviu a vítima chorando. A orientaram a registrar novo boletim e pedir medidas protetivas. Em juízo, confirmou que viram a vítima inicialmente, mas, ao retornarem, ela já não estava. Foram informados sobre o sequestro e encontraram a moto. Relataram o fato ao tio, que confirmou os problemas com o ex-namorado. Posteriormente, a vítima apareceu abalada, chorando e tremendo.

A testemunha Isaías Mendes de Aguiar, tio da vítima, relatou que foi avisado por ela sobre o pneu furado e a orientou por telefone. Depois, policiais foram à sua casa informando que a moto havia sido encontrada abandonada. Tentou contato com a vítima, mas o celular estava

desligado. O acusado atendeu uma das ligações e, ao fundo, a ouviu chorando. Exigiu que ele a devolvesse ao local. Já presenciou a vítima com marcas de agressão e presenciou o acusado invadindo a casa dela mesmo após rompimento. Em juízo, mencionou que viu a vítima com hematomas, que ela tentava justificar como quedas. Disse que o acusado não cumpria as medidas protetivas e que voltou a procurá-la diversas vezes, inclusive depois de dizer que não a incomodaria mais.

A testemunha Camila Fernandes, conhecida do casal, disse ter conhecido o acusado na academia e que, durante o período em que ele estava separado, a vítima o procurava com frequência, inclusive após a concessão das medidas protetivas. Afirmou ter aconselhado a vítima a seguir sua vida. Seu relato baseia-se no que o acusado lhe contou.

A testemunha José Lúcio disse que soube pelo acusado que a vítima o procurava mesmo após as medidas protetivas. Não presenciou nenhum dos fatos.

A testemunha Eliana da Silva Prado, mãe do acusado, relatou nunca ter presenciado qualquer agressão. Disse que a vítima o procurou no mesmo dia em que ele foi se entregar à polícia. Afirmou que o filho é tranquilo.

A testemunha Maria Dileusa, vizinha do acusado, disse trabalhar em frente à casa do acusado e presenciou a vítima visitando-o várias vezes, mesmo após as medidas protetivas. Afirmou que, no dia em que o acusado foi preso, os dois se encontraram, se abraçaram, se beijaram e a vítima

chorava.

A testemunha Márcia Soares, conhecida do acusado, afirmou conhecer o acusado desde a infância, descrevendo-o como amoroso, pacífico, educado e carinhoso, especialmente com a mãe e a avó. Disse nunca ter visto comportamentos agressivos dele.

O acusado, em solo policial, declarou que teve relacionamento conturbado com a vítima, com idas e vindas. Disse que, no dia dos fatos, a encontrou com a moto estragada e, embora tivesse hesitado, decidiu parar para ajudá-la. Alegou que ela entrou no carro voluntariamente para conversar. Ao vê-la alterada, resolveu levá-la de volta, sendo interrompido por ligação do tio dela. Nega ter a forçado ou agredido. Em juízo, reafirmou que o encontro foi consensual. Disse que teve contato com a vítima mesmo após a medida protetiva, alegando que ela o procurava. Confirmou ter ido até a casa dela e se encontrado no dia em que se apresentou à delegacia. Disse que agiu movido pelo desejo de reatar o relacionamento.

As circunstâncias narradas pelo apelante são incongruentes e inverossímeis, e permitem que se firme a autoria em seu desfavor, sendo de rigor a condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Anote-se que a vítima foi firme e coerente ao relatar episódios de violência física e psicológica, sequestro e reiterados descumprimentos das medidas protetivas, sendo corroborada pelos relatos do tio, que ouviu seu choro ao telefone, e dos policiais militares, que a encontraram visivelmente abalada. Ainda que testemunhas da defesa tenham tentado relativizar os fatos, seus depoimentos se baseiam majoritariamente em informações de terceiros ou percepções subjetivas, sem o mesmo grau de precisão e proximidade com os eventos. A convergência entre os depoimentos da vítima e das testemunhas presenciais, aliada ao histórico de medidas protetivas e boletins de ocorrência, confere maior credibilidade à narrativa acusatória.

Não obstante, o policial militar responsável pela ocorrência confirmou, em versão verossímil, que viu a vítima empurrando a moto e, depois, foi informado por populares de que ela havia sido forçada a entrar num carro. Encontraram a moto abandonada e, ao procurarem a vítima, ela apareceu abalada, chorando e tremendo.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento do policial, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinha motivos para atribuir crime de tal gravidade ao apelante.

Aliás, os pedidos absolutórios formulados pela defesa não merecem acolhimento, pois encontram-se dissociados do conjunto probatório dos autos. A alegação de que não houve privação de liberdade, sob o argumento de que a vítima teria entrado voluntariamente no veículo, é infirmada pelos seus próprios relatos, que afirmou ter sido constrangida a entrar no carro, tendo seu celular tomado e sendo conduzida contra a vontade a um local isolado. Tais declarações foram confirmadas por seu tio, que ouviu seu choro durante ligação telefônica com o acusado, e pelos policiais militares, que encontraram a moto abandonada e relataram o estado emocional abalado da vítima.

Da mesma forma, a tentativa de afastar o dolo no descumprimento das medidas protetivas, sob a alegação de consentimento da vítima, não se sustenta. As medidas judiciais impostas tinham caráter objetivo e vinculante, independentemente de eventual complacência da vítima, sendo incontestável que o acusado manteve contato por telefone, redes sociais e até enviou presentes, evidenciando sua deliberada intenção de descumpri-las.

Quanto ao crime de perseguição, restou demonstrado o padrão reiterado de vigilância e aproximação não autorizada, como as visitas à residência da vítima, as ligações insistentes e o envio de presentes após o rompimento do relacionamento.

Com efeito, a ausência de laudos médicos ou testemunhos “isentos”, como alega a defesa, não compromete a credibilidade da vítima, cujos relatos foram firmes, coerentes e corroborados por outras provas. A jurisprudência é pacífica em reconhecer que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima, especialmente quando coerente e respaldada por outros elementos, possui especial relevância probatória.

Neste sentido, observe-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FOTOGRAFIAS ATESTANDO AS AGRESSÕES.

ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa do réu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06). A defesa alega insuficiência de provas, especialmente pela ausência de laudo pericial, e pleiteia a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato. I

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial invalida a prova da materialidade do delito de lesão corporal; e (ii) estabelecer se as provas testemunhais e fotográficas são suficientes para embasar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O exame de corpo de delito, embora essencial nos crimes não transeuntes, pode ser suprido por prova indireta, como fotografias e testemunhos, conforme disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.**

4. **Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como fotografias e depoimentos de testemunhas.**

5. **O conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico.**

6. A ausência da testemunha Célia, dispensada pelas partes

durante a audiência, não desabona o conjunto probatório coligido, que se mostrou robusto e suficiente para a condenação.

7. Não há indícios de que a vítima agiu com o intuito de prejudicar o réu, e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório corroboram a versão dos fatos apresentada pela vítima.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).
(Grifei).

Por tais razões, a absolvição com base no art. 386 do Código de Processo Penal se mostra incabível, pois o conjunto de provas é suficiente para sustentar a condenação nos termos da sentença.

Por fim, a desclassificação pretendida pela defesa encontra-se desalinhada com os fatos provados e com a correta subsunção jurídica, devendo ser mantida a tipificação dos crimes conforme estabelecido na sentença condenatória.

Como se vê, as provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

I - Em relação ao crime de perseguição (art. 147-A do Código

Penal):

Na fase inicial foi fixada a pena-base.

Na fase intermediária, inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena deverá manter-se.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição.

Pena definitiva: 9 meses de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa.

II – Em relação ao crime de cárcere privado (art. 148 do Código Penal):

Na fase inicial foi fixada a pena-base.

Na fase intermediária, inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena deverá manter-se.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição.

Pena definitiva: 1 ano de reclusão.

III – Em relação ao descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06):

Foram reconhecidas 3 infrações autônomas.

Na fase inicial a pena-base foi fixada em 3 meses de detenção para cada fato, totalizando 9 meses de detenção, além de 15 dias-multa.

Na fase intermediária, inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena deverá manter-se.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição.

Diante da prática de crimes distintos por condutas autônomas, corretamente reconhecido o concurso material, com a soma das penas. Assim, a somatória das penas resta em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, 09 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Nos termos do art. 33, §3º, do CP, o juízo sentenciante fixou o regime aberto, em razão da primariedade e das circunstâncias do caso concreto, medida adequada à reprovação das condutas.

Ainda, corretamente afastada a substituição da pena privativa de liberdade, diante de vedação legal expressa.

Não obstante, pedidos de justiça gratuita e isenção de custas devem ser requeridos na fase de execução da sentença, mediante comprovação da incapacidade financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, afastada a tese preliminar,
CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação,
mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator